



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.680 - SP (2014/0330674-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONNY LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. Na espécie, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas, tudo a revelar a presença de periculosidade *in concreto* do agente.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.680 - SP (2014/0330674-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Jhonny Lopes da Silva**, contra o acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do HC n. 21157681-14.2014.8.26.0000, que entendeu pela manutenção da custódia cautelar.

O ora paciente foi preso em flagrante no dia 31/8/2014, ao lado de Renilson Lucas Figueiredo Coelho e de Paulo Belão (ou Bellão) Neto. Com eles foram apreendidas 85 porções de maconha (232 g), 1 porção de maconha (2,30 g) e 97 pinos de cocaína (68 g) – fls. 62/63.

No Processo n. 0005410-37.2014.8.26.0038, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Araras/SP, depois de converter a prisão em preventiva, indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 87).

Diante da denegação do prévio *writ*, sobreveio a presente impetração, na qual alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea para manter a prisão cautelar, ressaltando a falta de indícios de autoria, bem como a presença de condições pessoais favoráveis (possui residência fixa e laços familiares no distrito da culpa, tem ocupação lícita e é primário).

Requer, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura. Caso assim não se entenda, pugna pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Em 9/12/2014, indeferi a liminar (fls. 92/93).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 96/97.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme esta ementa (fl. 104):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.

1. *“Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível”* (HC nº 249637/AC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 20/09/2012).

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

Nesta assentada, também trago a julgamento o HC n. 307.953, relativo a corréu na mesma ação penal, a qual, ademais, até 26/3/2015, não havia sido sentenciada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.680 - SP (2014/0330674-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao negar o pedido de liberdade provisória, o Juízo de origem disse o seguinte (fl. 87):

[...]

Indefiro, por ora, o pedido de liberdade do acusado JHONNY LOPES DA SILVA, pois além dos veementes indícios de autoria, a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas (234,30 gramas de maconha e 68 gramas de cocaína) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar o periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade. Em que pese a primariedade do acusado, o crime por ele, em tese, cometido é grave, gozando, por força constitucional, de maior rigor punitivo estatal. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de "habeas corpus" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, *"notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito"*. (STJ. HABEAS CORPUS n. 257.624 - CE. 2012/0222869-8, de relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira). Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

[...]

E o Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, assim dispôs (fl. 38):

[...]

Inicialmente, na linha do que se decidiu por ocasião do julgamento, em 23.10.2014, nos autos dos *Habeas Corpus* nºs 2157758-23.2014.8.26.0000 e 2159310-23.2014.8.26.0000, manejados pelo mesmo impetrante em prol dos pacientes PAULO BELLÃO NETO e RENILSON LUCAS FIGUEIREDO COELHO, respectivamente, é de se destacar que, ao reverso do que se sustenta, as r. decisões hostilizadas se apresentam devidamente motivadas, atendendo, de forma mais do que satisfatória, à exigência prevista nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310, *caput*, e 315, do Código de Processo Penal, a impedir que se cogite de nulidade, vez que nelas se destacou, expressamente, não só a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, mas, também, a necessidade de manutenção do encarceramento preventivo, ressaltando-se, na decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória que, além dos veementes indícios de autoria, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas (234,30 gramas de maconha e 68 gramas de cocaína) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade. Em que pese a primariedade do acusado, o crime por ele, em tese, cometido é grave, gozando, por força constitucional, de maior rigor punitivo estatal. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de "*habeas corpus*" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, "*notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito*". (STJ, HABEAS CORPUS Nº 257.624 – CE, 2012/0222869-8, da relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira) (sic, fl. 83).

Diante disso e do que mais dos autos consta, não há se falar em revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, pois a segregação cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, não só para a garantia da ordem pública, mas, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos relacionados nas decisões adrede mencionadas, em especial os acima relacionados, a despeito de suas condições pessoais, mesmo que se desconsidere a vedação prevista no artigo 44, *caput*, da Lei de Drogas, sequer invocada na r. *decisum* hostilizada. E, ainda, também pelos mesmos motivos, emerge incogitável a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, as quais, à evidência, *in casu*, revelam-se totalmente inadequadas e insuficientes.

[...]

Estou de acordo com a opinião do Ministério Público Federal, que, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, expôs isto (fls. 108/109):

[...]

15. No que concerne ao *fumus commissi delicti*, insta salientar que há indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao paciente, tanto que foi preso em flagrante em local onde a autoridade policial foi informada se tratar de ponto de tráfico de drogas, juntamente com outros dois indivíduos, na posse de 85 (oitenta e cinco) porções de maconha, 97 (noventa e sete) porções de cocaína, separadas e embaladas para a venda, e R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) em espécie (fl. 65 e-STJ).

16. Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, afigura-se necessária a manutenção da prisão *ante tempus*, traduzida na necessidade de manter o paciente segregado do convívio social, pois, acaso seja colocado em liberdade, poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade de seu comportamento e de sua periculosidade.

[...]

18. *In casu*, a prisão do paciente se encontra fundamentada em elementos concretos que demonstram a satisfação dos requisitos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal e, em especial, se baseia na garantia da ordem pública.

[...]

Realmente, é idônea a fundamentação adotada para manter a custódia cautelar do paciente, tendo as instâncias ordinárias destacado *a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas (234,30 gramas de maconha e 68 gramas de cocaína), circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade (fl. 87).*

Ante o exposto, não configurada manifesta ilegalidade, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0330674-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.680 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 052014 2014000077361 21576811420148260000 52014

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONNY LOPES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.